



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

143^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 166/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.090793-2024-64

Órgão: MEC- Ministério da Educação

Requerente: 083246

Resumo do Pedido

Cidadão não identificado requereu acesso à “*lista com os nomes e os CPFs dos beneficiários do programa Pé de Meia, mês a mês, o valor pago a cada um, a justificativa (matrícula, frequência) do pagamento, a cidade e o estado onde estão*. Solicitou ainda: - o *número de alunos beneficiados mês a mês desde o início do programa*; - o *valor pago ao conjunto de aluno mês a mês desde o início do programa*”.

Resposta do órgão requerido

O órgão requerido esclareceu não ser possível fornecer, no momento (30.10.24), as informações requeridas porque ainda não se encontram em sua posse, tendo em vista que o Programa foi recentemente implantado e estruturado pelas recentes Portarias MEC nº 364, de 19/04/24 e MEC nº 83, de 07.02.24, reguladoras do Decreto nº 11.901, de 26.01.24, que instituiu o Programa. Explicou que o Programa prevê a atuação colaborativa com as redes de ensino federais, estaduais e municipais, que atuam na primeira fase de captação dos estudantes e prestação das suas informações pessoais, a partir do que o Ministério da Educação poderá definir o público contemplado, acompanhar e verificar o cumprimento dos requisitos para pagamento. Ocorre que o art. 1º da Portaria MEC nº 364/24 (mencionada acima) estabeleceu que “*nos primeiros 3 (três) meses do ano letivo de 2024 (fevereiro, março e abril), o pagamento do incentivo frequência não será interrompido, de forma que as redes de ensino possam se adaptar para o envio das informações de frequência mensalmente com fidedignidade*”. Explicou que essa alteração busca alcançar o princípio da equidade, com o intuito de não prejudicar quaisquer estudantes. Informou que os dados estão sendo ajustados pelas redes, coletados e sistematizados pelo MEC para, após concluída a janela de adaptação para esse primeiro trimestre, elaborar relatório sobre a fase inicial de implementação do Programa Pé-de-Meia. Ao final, orientou o cidadão que, nesse período, enquanto não concluído relatório da fase inicial, procure as redes ofertantes do ensino médio (federais, estaduais, distrital ou municipais), para obter as informações mais locais a respeito do Programa Pé-de-Meia em seus territórios. Assegurou que, posteriormente, serão publicizados, nos meios e canais oficiais, mais dados referentes aos estudantes elegíveis, investimentos, ações e conquistas sociais do Programa, como previsto no art. 16 da Lei nº 14.818/24, e indicou o endereço eletrônico onde se pode acessar informações sobre a política pública (<https://www.gov.br/mec/pt-br/centrais-de-conteudo/infograficos/pe-de-meia>).

Recurso em 1^a instância

O cidadão recorreu reiterando o pedido inicial e argumentando que o órgão recorrido estaria dificultando o acesso à informação ao indicar que o recorrente deveria buscar os dados junto às redes ofertantes do ensino médio (federais, estaduais, distrital ou municipais), pois, no seu modo de ver, o MEC teria a custódia de tais informações. Alegou que o MEC tem o dever de informar os dados requeridos, pois o Ministério é que tem a competência para avaliar o cumprimento dos requisitos pelos estudantes e consolidar as informações dos alunos contemplados, de acordo com o art. 1º, par. 2º da Portaria nº 83/2024 – MEC. Aduziu, ainda, que o seu pedido de acesso à informação foi protocolado em outubro de 2024, ou seja, 6 meses após o fim da janela de adaptação e 9 meses após o início do pagamento do Programa, o que indicaria, no seu sentir, que o MEC possui a relação dos estudantes que receberam o benefício. Ressaltou, ao final, que a Lei nº 14.818/24 prevê que a relação dos estudantes contemplados com o incentivo será publicizada em meio eletrônico (art. 16).

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

Não foi localizada a resposta para o recurso na plataforma FalaBR.

Recurso em 2ª instância

O cidadão recorreu para reiterar o pedido e os argumentos antes manifestados.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

Não foi localizada a resposta para o recurso na plataforma FalaBR.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O cidadão reiterou o pedido, os argumentos antes manifestados e acrescentou que o MEC teria abandonado o pedido, por não ter respondido os recursos de 1ª e 2ª instâncias.

Análise da CGU

Mencionando a existência de pedido similar no NUP 71003.055326/2024-78, que se encontrava em análise no âmbito daquela 3ª instância recursal, a CGU reproduziu, neste caso, os esclarecimentos ofertados pelo MEC naquele recurso:

Logo após a instituição do Programa Pé-de-Meia pela Lei nº 14.818, de 16.01.24, a Diretoria de Incentivos a Estudantes da Educação Básica (DIEB) montou uma força-tarefa para operacionalizar e implementar a política pública e garantir o pagamento dos incentivos aos estudantes, cuja elegibilidade inclui a efetivação da matrícula, comprovação de 80% (oitenta por cento) de frequência mínima mensal, conclusão do ano letivo com aprovação e participação no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem);

Após a implementação, a Diretoria expandiu o seu foco de ações para a avaliação da política. Dessa forma, os dados sobre o programa passaram a ser construídos, avaliados e publicados nos sítios do Governo;

Atendendo ao comando da Lei nº 14.818/24, o MEC já vem publicando, <https://www.gov.br/mec/pt-br/pe-de-meia/documentos/documentos>, as informações oficiais do Pé-de-Meia que já passaram pelo processo de construção qualitativa de dados, e constantemente novos dados são divulgados, dentre os quais, a relação de todos os beneficiários do Programa e o valor recebido até setembro de 2024. Indicou o site para acesso.

Explicou que, atendendo às boas práticas de transparência ativa, são publicadas as informações de estudantes maiores de idade, exibindo o nome e o CPF com caracteres ocultos e no caso de estudantes menores de idade, é exibido o CPF com caracteres ocultos e o nome é indicado como "titular menor de 18 anos" seguido pelo nome do responsável legal.

Diante disso, a CGU considerou que o órgão promoveu a atualização dos dados e os disponibilizou por meio da internet em transparência ativa, tornando as informações de interesse do cidadão disponíveis em meio eletrônico de acesso universal, conforme o disposto no §6º do art. 11 da Lei nº 12.527/2011. Nesse cenário, entendeu que o órgão fica desonerado da obrigação de fornecimento direto das informações e concluiu que houve a perda do objeto do recurso, sendo aplicável, no presente caso, o disposto no art. 52 da Lei nº 9.784/1999, podendo a CGU declarar extinto o processo, visto que foi exaurida a sua finalidade e o objeto da decisão se tornou inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pela perda do objeto do recurso em razão de terem sido disponibilizadas, em transparência ativa, as informações requeridas pelo cidadão, no curso da instrução processual, aplicando-se o art. 52 da Lei nº 9.784/1999.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O cidadão recorreu para reiterar o pedido inicial e acrescentar que as informações prestadas pelo órgão não são suficientes, pois, no seu modo de ver, o MEC deveria informar os Estados e cidades de cada aluno e registrar a qual mês se refere o pagamento, de forma simétrica ao que é feito com outros benefícios pagos pelo governo, como Bolsa Família e BPC. Ressaltou que o pedido de informações abrange “os nomes, cpfs dos beneficiários do programa Pé de Meia, mês a mês, o valor pago a cada um, a cidade e o estado onde estão”.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido parcialmente. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso para parte da informação.

Análise da CMRI

Considerando as informações prestadas pelo MEC no NUP 71003.055326/2024-78 perante a CGU e reproduzidas neste expediente, no sentido de que o Programa foi criado recentemente, no início de 2024, desde quando vem sendo realizados os esforços operacionais necessários para implementar prontamente a política pública, garantindo-se o pagamento do benefício aos estudantes. Além dos esclarecimentos sobre a necessidade de promover a avaliação e estruturação qualitativa das informações oficiais do Programa previamente à sua divulgação e disponibilização aos cidadãos. E, ainda e sobretudo, em vista da comunicação de que os dados já vêm sendo disponibilizados em transparência ativa, inclusive, a relação de todos os beneficiários do Programa e o valor total recebido, até fevereiro de 2025 (período esse publicizado no link <https://www.gov.br/mec/pt-br/pe-de-meia/documentos/documentos>), conclui-se que o órgão recorrido vem se empenhando para, concomitante à implementação, execução e avaliação da política pública, recentemente instituída, atender ao comando legal de publicização dos dados dos beneficiários, publicação essa que não pode ser realizada sem algum tipo de validação e tratamento prévios a fim de garantir a integridade das informações e evitar possíveis conflitos ético-normativos, como, no caso da publicação de informações. Ademais, o órgão recorrido mencionou que segue o trabalho de acréscimo de mais informações aos dados publicados em transparência ativa. Diante disso, entende-se que não houve negativa de acesso já que o órgão disponibilizou por meio da internet, em transparência ativa, as informações pleiteadas e as está atualizando constantemente, bem como envidando esforços para ampliar os dados publicados, conforme a capacidade da Administração pública. Assim, entende-se que para atendimento do pedido, haveria a necessidade de produção e consolidação das informações nos moldes solicitados pelo Requerente, o que caracteriza trabalhos adicionais nos termos do inciso III do art. 13 do Decreto nº 7724, de 2012.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parcela que versa sobre as informações que estão publicizadas em transparência ativa, pois não houve negativa de acesso à informação, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e indefere o atendimento do pedido nos moldes solicitados pelo Requerente, já que para isso há a necessidade de produção e consolidação das informações, o que caracteriza trabalhos adicionais nos termos do inciso III do art. 13 do Decreto nº 7724, de 2012.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 23/04/2025, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 28/04/2025, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6530529** e o código CRC **BC43BE41** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0